GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4008404-8	2012	4008404-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

Ementa:

ICMS. Deixar de pagar o imposto por Guia Especial até o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros (itens 1 e 2). Crédito indevido, sem que o imposto tivesse sido pago no desembaraço aduaneiro (itens 3 e 4). Sendo a contribuinte paulista a real adquirente das mercadorias importadas, o ICMS incidente nas operações de importação é devido ao Estado de São Paulo, não importando, para a definição do sujeito ativo da obrigação tributária, o local onde tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro. É legítima a glosa dos créditos decorrentes da operação de importação "por conta e ordem" realizada por terceiro, por não haver, entre ambas, relação jurídica que legitime a emissão de notas fiscais com destaque do imposto. Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Contribuinte (fls. 1.182/1.220), contra a decisão proferida pela c. 11ª Câmara Julgadora (fls. 1.170/1.177), que negou provimento ao Recurso Ordinário.

As acusações fiscais dos itens I.1 e II.2 do AIIM referem-se a deixar de pagar o ICMS, por guia especial, devido até o desembaraço aduaneiro, de mercadorias importadas para comercialização, por conta e ordem da autuada, por intermédio de importadoras sediadas nos Estados do Espírito Santo, Rondônia, Tocantins e Rio de Janeiro.

As acusações dos itens III.3 e IV.4 acusam o contribuinte de creditar-se indevidamente do ICMS destacado em notas fiscais de transferências das mercadorias importadas.

Recurso Especial da Autuada postula a suspensão do julgamento com base no Dec. 56.045/2010. No mais, seja cancelada a acusação por decadência; ou ainda, no mérito, por falta de previsão legal específica à época dos fatos. Protesta pela realização de sustentação oral.

Contrarrazões da Fazenda Pública às fls. 1.327/1.347.

Havendo protesto por sustentação oral, aguardo a sua produção.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superada a fase de sustentação oral, conforme registrado nos autos, passo ao voto.

VOTO

1. Inicialmente, a recorrente pede a suspensão do processo nos termos do Decreto nº 56.045/2010, que dispõe sobre o reconhecimento dos recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros ao Estado do Espirito Santo. Aduz que está com o Requerimento pronto, mas aguarda a regulamentação pela Secretaria da Fazenda.

1.1. Não conheço do recurso, quanto ao pedido de suspensão pelas seguintes razões. A uma, por ausência de indicação de paradigma, em desatendimento ao art. 49 da Lei 13.457/09. A duas, porque a recorrente não trouxe aos autos qualquer protocolo de requerimento formulado perante a Administração Tributária, nos prazos e condições do citado Decreto, não podendo gerar qualquer efeito jurídico a mera afirmação de que o requerimento "está pronto" e "aguarda regulamentação da Fazenda Pública". A três, porque a recorrente não trouxe qualquer prova de que o protocolo do requerimento tenha sido rejeitado por qualquer autoridade fazendária. A quatro, porque não há permissivo na Lei 13.457/09 para a suspensão pretendida.

E por fim, porque a prorrogação de prazo prevista no art. 2º-A do Dec. 56.045/2010, acrescentado pelo Decreto 59.952, de 13/12/2013, DOE 14/12/2013, produzindo efeitos desde 01/11/2010, não estabelece qualquer restrição ou necessidade de regulamentação adicional pela Fazenda Pública, não havendo qualquer impedimento ao protocolo do requerimento. Confira-se a redação do artigo citado:

> *"Artigo 2º-A - O requerimento para reconhecimento dos recolhimentos realizados ao Estado do Espírito Santo não efetuado no prazo disposto no artigo 2º poderá, atendidas as mesmas condições,* ***ser apresentado ao Delegado Regional Tributário da situação de sua inscrição estadual, até 31 de maio de 2014****."* (g.n.)

2. Alegação de decadência parcial. Fatos geradores anteriores a 03/12/2007. Aplicação do art. 150, §4º, do CTN.

2.1. A recorrente alega que estariam atingidas pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN as acusações fiscais do exercício de 2007, **tanto as de falta de pagamento (item I.1), como as de crédito indevido (item III.3).**

2.2. Para suportar o apelo, a recorrente indicado como paradigma a decisão da c. 15ª Câmara, no processo DRT-7-764046/09 (fls. 1221 e seguintes), **que trata de acusação de crédito indevido de ICMS** em situação de guerra fiscal, tendo aplicado o art. 150, §4º do CTN para fins de cômputo da decadência.

2.3. No tocante à acusação do item I.1 (falta de pagamento do ICMS por GNRE), o aresto colacionado não se presta ao cotejo, por tratar de situação fática diversa (acusação de crédito indevido), sujeita a regime jurídico distinto, não se revelando o dissídio interpretativo, desatendido, pois, o art. 49 da Lei 13.457/09.

2.4. Já com relação à acusação do item III.3 (crédito indevido), muito embora o aresto indicado tenha aplicado o art. 150, §4º do CTN em caso de crédito indevido, fato é que esta c. Câmara Superior há muito pacificou o entendimento de que se aplica aos casos da espécie o art. 173, inciso I, do CTN, não havendo mais que se falar em dissídio na interpretação da legislação aplicável.

Nesse sentido, precedente desta c. Câmara Superior, no processo DRT-05- 4021629-9/2013, AIIM 4021629-9, publicado em 24/08/2016, em que prevaleceu o voto do i. relator, Dr. Alberto Podgaec, no seguinte sentido:

> *"Assim, de início, não conheço da alegação de decadência parcial do crédito tributário. Isso por que, de modo diverso ao quanto alegado pela autuada, nas infrações de crédito indevido do imposto, está consolidado nesta C. Câmara Superior a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e não do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal, de modo que não configurada a decadência no caso em tela."*

Nesse passo, não conheço da alegação de decadência em relação ao item III.3 (crédito indevido).

Se vencido, no mérito nego-lhe provimento. Com efeito, o artigo 150, §4º do CTN é aplicável na situação em que o contribuinte, tendo praticado atividade prevista em lei como fato gerador do ICMS, declara-o ao Fisco e efetua o correspondente recolhimento do imposto devido, sujeitando tal atividade à homologação da autoridade Fazendária. Não é o que sucede no caso de creditamento indevido, em que não se há falar em imposto devido decorrente da prática de fato gerador.

3. Mérito. Quanto ao mérito, a recorrente sustenta que o sujeito ativo do ICMS-importação é o Estado onde está situado o estabelecimento importador e não o Estado de São Paulo.

3.1. O aresto colacionado, decisão da c. 6ª Câmara Temporária, no processo DRT-14-79986/2008 (fls. 1252 e seguintes), permite o conhecimento do apelo.

3.2. A decisão recorrida está fundada, primordialmente, na interpretação da legislação tributária, firmando a conclusão de que, em casos de importação por conta e ordem de terceiros, realizada por estabelecimento situado no Estado de São Paulo, o ICMS-Importação há que ser recolhido a este Estado. Por seu turno, o aresto colacionado firmou entendimento exatamente oposto, revelando o dissídio que autoriza o conhecimento do apelo.

3.3. A d. Representação Fiscal sustenta que a decisão indicada não se presta ao cotejo, em face de julgamentos precedentes da Câmara Superior. Não obstante, no DRT-14-79986/2008, o REsp não foi conhecido principalmente pelas peculiaridades dos paradigmas ofertados. Já no DRT-5-688712/11, indicou-se apenas a decisão de Câmara Superior, enquanto aqui a recorrente indica a decisão da 6ª Câmara.

3.4. Destarte, conheço do recurso quanto ao mérito.

3.5. Entretanto, nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido, da lavra da c. 11ª Câmara Julgadora que firmou entendimento de que a autuada paulista é a real importadora das mercadorias, onde se deu a entrada das mercadorias, funcionando as importadoras em outros Estados como meras intermediárias. Confira-se excerto da decisão:

> *"As operações de importações foram efetuadas por intermédio das empresas importadoras STILE COMERCIAL LTDA., TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., PRATIC TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do Estado do Espírito Santo, UNA -IMP. EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., do Estado de Rondônia; FIRST S/A, do Estado de Tocantins, e DM8 INDL. E COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, do Estado do Rio de Janeiro, por conta e ordem da autuada. Tais empresas agiram apenas como intermediárias, não sendo as efetivas destinatárias das mercadorias.*
>
> *A esse respeito, apesar daquelas empresas figurarem como importador nos documentos envolvidos nas operações, o real importador e destinatário do bem foi o estabelecimento autuado, sediado no Estado de São Paulo, uma vez que se tratam de operações de importação realizadas na modalidade "por conta e ordem" da Recorrente.*
>
> *Assim, as mercadorias foram adquiridas no exterior por contribuinte paulista, e para seu estabelecimento enviadas, não havendo que se falar em remessas interestaduais, ficando, pois, descaracterizadas tais operações, e os respectivos créditos do imposto apropriados pela autuada, os quais são, de fato, indevidos, uma vez que se referem a operações irregulares, não reconhecidas pelo Estado de São Paulo."* (g.n.)

3.6. Não se admite, em sede de Recurso Especial, reexaminar os fatos e as provas a fim de modificar a conclusão do acórdão recorrido, no tocante às circunstâncias fáticas em que se deram as importações e a circulação das mercadorias.

3.7. Nesse passo, resta caracterizada a infringência às normas que fundamentam o Auto de Infração e Imposição de Multa, a saber os artigos 11, inciso XIII e 115, inciso I, ambos do RICMS/00 (itens 1 e 2 do AIIM).

3.8. A matéria tem sido reiteradamente decidida por esta c. Câmara Superior no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme julgados a seguir indicados:

> ***DRTCI-311225/2011. Câmara Superior. Publicação em 03/03/2015***
> ICMS. **Falta de pagamento do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas realizado no estado de Santa Catarina por conta e ordem da autuada.** Alegação de nulidade da r. Decisão recorrida por ausência de motivação não conhecida, eis que esta analisou minuciosamente as razões de defesa, tanto no que diz respeito ás preliminares quanto à matéria de fundo. No mérito, conheço do apelo, eis que servíveis ao cotejo os paradigmas apresentados, mas nego-lhe provimento. Com efeito, **está pacificado nesta c. Câmara Superior que nos casos de importação por conta e ordem realizada por contribuinte paulista, o imposto é devido ao estado de São Paulo, no qual se efetuou a entrada física das mercadorias, consoante determina o artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96.** Com relação à irresignação da autuada quanto ao montante cobrado a título de multa e de juros e no que diz respeito à eventual comunicação da existência do presente auto de infração ao Ministério Público, não conheço do apelo diante de não ter sido apresentado qualquer paradigma a respeito de tais temas. Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida. DECISÃO UNÂNIME.
>
> ***DRT05-1103685/11. Câmara Superior. Publicação em 19/02/2015***
> *ICMS* ***FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR*** *- Preliminar de nulidade da decisão recorrida por vício de contradição entre a fundamentação e as provas dos autos não conhecida pois as decisões paradigmas não são hábeis ao confronto - Mérito - Importação de mercadorias desembaraçadas por trading company localizada no Estado do Espirito Santo - Importação "por conta e ordem"* - ***Nas operações de importação "por conta e ordem" as empresas contratadas para realizar o trâmite de importação atuam como mera prestadoras de serviços, sendo da Contribuinte paulista, real adquirente das mercadorias importadas, a obrigação pelo recolhimento do ICMS incidente nas operações de importação, não importando, para definição do sujeito ativo da obrigação tributária, o local onde tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro, conforme decidido pelo STF (Agr. Reg. No RE 555.654/MG)*** - ***A glosa dos créditos de ICMS tomados pela Contribuinte autuada, decorrentes da operação de importação "por conta e ordem" realizada pela importadora capixaba, é legítima, por não haver entre ambas relação jurídica que legitime a emissão de notas fiscais com destaque do imposto*** *- Recurso Especial da Fazenda Pública que é provido reformando-se a decisão recorrida para restabelecer integralmente o AIIM inaugural. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE CONHECIDO e PROVIDO. DECISÃO NÃO UNÂNIME.*
>
> ***DRTCII-1161327/11. Câmara Superior. Publicação em 02/04/2015***
> ICMS Falta de pagamento do imposto por Guia Especial Operação de importação por conta e ordem – Santa Catarina e Espírito Santo Crédito indevido do imposto na importação por conta e ordem MÉRITO A relação jurídica entre o importador por conta e ordem e o adquirente das mercadorias é de mera prestação de serviço. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o destinatário jurídico das mercadorias é o adquirente. O imposto devido na importação não foi recolhido ao estado de São Paulo. As notas fiscais emitidas pelo importador por conta e ordem são inábeis para transferir o crédito, pois decorrem de mera prestação de serviço**. Recurso conhecido e desprovido Decisão não unânime.

4. Por via de consequência, restam também caracterizadas as infrações de crédito indevido, descritas nos itens III.3 e IV.4 do AIIM, uma vez que deixou de ser pago o imposto ao Estado de São Paulo, devido pelas importações, não se legitimando o crédito. Tratando-se as *tradings* de meras intermediárias, prestadoras de serviços, como decidido na instância *a* quo, não se caracteriza qualquer operação de compra e venda com a real importadora (autuada), o que inviabiliza a tomada de créditos destacados nas notas fiscais de remessas interestaduais. Caracterizada, pois, a infração ao art. 61, §8º, do RICMS/00.

5. Por fim, em relação à alegação de falta de observância das disposições da Portaria CAT 21/99, formulada em Memoriais (fls. 1312), no que diz respeito ao controle pela Comissão de Controle de Qualidade, tratar-se de inovação das alegações do recurso, inviável o seu conhecimento neste momento, até pela falta de indicação de paradigmas.

6. Por todo o exposto, mantenho o decidido na instância ordinária, por estar em consonância com a jurisprudência desta c. Câmara Superior, com o que **nego provimento ao Recurso Especial da autuada**.

Câmara Superior.
Fábio Henrique Bordini Cruz
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4008404-8	2012	4008404-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

Ementa:

ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –– DECADÊNCIA PARCIAL – ITENS 03 E 04 DO AIIM - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, §4º, DO CTN – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Adoto o Relatório do I. Relator, mas dele ouso divergir apenas quanto à matéria que envolve a decadência no que tange à infração por crédito indevido ao período **anterior a 03.12.2007, quanto aos itens 03 e 04 do AIIM.**

Conheço do Recurso nesta parte, eis que os acórdãos paradigmas servem para demonstração da divergência.

Com efeito, recorre o contribuinte pleiteando o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário**,** com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, conforme consta em suas razões recursais.

Pois bem.

A despeito do entendimento jurisprudencial majoritário desta Casa, estou convencido de que em se tratando de crédito indevido é aplicável a regra do artigo 150, §4º, do CTN, salvo se o Fisco comprovar que em razão do crédito indevido houve absorção total do valor do imposto devido, ou que houve dolo, fraude ou simulação.

O argumento da recorrida de que não há fato gerador no crédito indevido do imposto por não ter natureza de obrigação, não prospera. Em verdade, a compensação sobrevém do princípio da não-cumulatividade, de modo que faz parte da apuração mensal de créditos e débitos, donde o contribuinte recolhe o que entende devido, que é justamente aquilo que o Fisco há de homologar, consoante o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

É a partir do fato gerador do imposto que é dado ao Fisco apurar o montante tributável, ainda que o sujeito passivo tenha realizado compensações, pois todas as informações e declarações foram prestadas através dos deveres instrumentais previstos nas normas de regência.

Ora, por decorrência lógica, o crédito indevido implica na falta de pagamento do imposto, em razão da sistemática do princípio da não cumulatividade.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS é uma norma constitucional expressa que gera um direito subjetivo do contribuinte em aproveitar a cada operação o montante devido nas operações anteriores, conforme artigo 155, I, b, e seu § 2º, I, da Carta Magna.

O referido postulado é garantia constitucional do contribuinte (art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF/88), que não pode ser ignorado ou desrespeitado pelo legislador infraconstitucional ou infra-legal, de modo a assegurar o direito ao pleno aproveitamento dos créditos de ICMS através do mecanismo da compensação, que é a essência desse instituto.

A consequência do crédito indevido, em virtude da sistemática da compensação, é a redução do débito do imposto, o que implica, na verdade, em falta de pagamento do imposto, mesmo que o sujeito passivo tenha saldo credor, pois em algum momento ocorrerá a possibilidade de saldo devedor. O valor indevido macula o sistema de compensação ao gerar um valor a menor na apuração do imposto. Portanto, os créditos de ICMS apropriados pelo contribuinte não estão no contexto da incidência do imposto, mas exatamente no contexto de seu pagamento, sendo forçoso concluir que há falta de pagamento do imposto nas infrações por crédito indevido.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg nos Embargos de Diverge^ncia em RESP n. 1.199.262 – MG (2011/0036985-1), ao tratar do tema da decadência, concluiu que o creditamento indevido pode acarretar pagamento à menor do débito tributário, e neste caso o prazo decadencial é aquele do artigo 150, §4º, do CTN, sendo oportuno destacar o seguinte:

> ***AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.199.262 - MG (2011/0036985-1)***
> ***RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES***
> ***AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS***
> ***PROCURADORA : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG***
> ***AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A***
> ***ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S) EMENTA***
> ***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC).***
> ***1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido.***
> ***2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.***
> ***3. "[...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN" (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006).***
> ***4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despiciendo se mostra indagar a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo.***
> ***5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.***
> ***6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.***
> ***7. Agravo regimental não provido***

Neste eito, do ponto de vista da legislação paulista, é importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas tem se posicionado reiteradamente no sentido de que o crédito indevido acarreta automaticamente o não pagamento total ou parcial do ICMS, de modo que a redução ou a relevação da multa, para fins de aplicação do artigo 527-A do RICMS/00, é incabível.

Trago à colação, o seguinte julgado:

ICMS - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO EM SEU ESTABELECIMENTO.
1. A recorrente não apresentou documentos que demonstrem o consumo ou desgaste do bem discriminado nas notas fiscais em seu processo produtivo.
A aquisição de bens de uso e consumo não dá direito a crédito .por expressa vedação legal: Precedentes deste Tribunal.
2. Impossibilidade de redução ou relevação de multa, pois as infrações apontadas implicaram em falta de recolhimento do imposto. Interpretação do artigo 527-A do Decreto n° 45.490100. (DRTC-II-626569/2008, 6ª. Câmara Efetiva)

No mesmo sentido temos: DRT-12-822594/2007, 1ª. Câmara Temporária; DRT-II-415319/2010, 10ª. Câmara Julgadora; DRT-6-516907/2011, 14ª Câmara Julgadora; DRT-II-617951/2011, 12ª Câmara Julgadora; DRT-6.623123/2011.

Por fim, verifica-se que houve comprovação nos autos de pagamento a menor de saldo devedor e que não há indicação ou comprovação de dolo, fraude ou simulação nas operações realizadas.

Nestas condições, deve-se aplicar a jurisprudência do STJ sobre a matéria (REsp n. 973.733/SC e AgRg no Embargos de Divergência no REsp n. 1.199.262/MG), para **reconhecer a decadência parcial referente aos fatos jurídicos tributários** ao período **anterior a 03.12.2007, quanto aos itens 03 e 04 do AIIM.**

Deste modo, em relação à decadência, diante do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando que houve pagamento de parte do imposto no período e que não há comprovação de dolo, fraude ou simulação, o apelo do contribuinte merece acolhimento para reconhecer a decadência nos termos do requeridos pelo recorrente**.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL** do contribuinte e na parte conhecida **DOU PROVIMENTO** para reconhecer a decadência parcial pela aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, quanto aos itens 03 e 04 do AIIM, nos termos do fundamentado, acompanhando no mais o Ilustre Relator.

É como Voto.

Plenário da Câmara Superior, data constante em Ata.

JOSÉ ORIVALDO PERES JR.
JUIZ – VOTO PREFERÊNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4008404-8	2012	4008404-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

JOÃO CARLOS CSILLAG

ALBERTO PODGAEC

JOAO MALUF JUNIOR

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

AUGUSTO TOSCANO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

INACIO KAZUO YOKOYAMA

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

São Paulo, 29 de junho de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAO
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

epat
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO			AIIM
COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA.			4008404-8
IE	**CNPJ**	**LOCALIDADE**	
108244577116	62640529000127	São Paulo - SP	

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 29 de junho de 2017
Tribunal de Impostos e Taxas